



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720494/2011-75
ACÓRDÃO	1001-003.828 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVCAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. ANÁLISE DAS DESPESAS. DESNECESSIDADE.

O lançamento baseado na omissão de receitas não se confunde com a análise da receita, que mereceria a atenção quanto às despesas realizadas.

LANÇAMENTO REFLEXO. IRPJ, PIS, COFINS, CSLL.

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

ISS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 118 DO STF.

O tema relativo à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi afetado pelo STF para julgamento sob o rito dos repetitivos e, atualmente, o julgamento encontra-se suspenso. Como o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade da norma, até que sobrevenha o julgamento do STF, deve ser mantido o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento. Tal matéria já está pacificada conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-86.954 (fls. 1.656 a 1.671) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário relativo aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, uma vez que foi apurada insuficiência de recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Foi aplicada a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Foram lavrados 4 (quatro) autos de infração relativos a CSLL (fls. 1.541), COFINS (fls. 1.551), PIS (fls. 1.565) e IRPJ (fls. 1.579):

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTOS R\$	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$
IRPJ	41.301,22	14.443,32	30.975,89	86.720,43
PIS	5.818,17	2.013,02	4.363,52	12.194,71
CSLL	19.931,35	8.185,47	14.948,49	43.065,31
COFINS	36.880,85	13.389,17	27.660,54	77.930,56

Consta no Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal (fls. 1.588 a 1.595) que a fiscalização teve origem em diligência, cujo objetivo era coletar informações da contribuinte. Foram constatadas divergências entre os valores declarados nas DIPJ dos AC de 2006 a 2008, e aqueles informados em Dirf por terceiros.

	2006	2007	2008
DECLARADOS POR TECEIROS	504.080,74	478.953,98	538.345,45
DECLARADOS EM DIPJ - FISCALIZADA	172.443,67	119.069,07	130.694,41
DIFERENÇA	331.637,07	359.884,91	407.651,04

A contribuinte foi intimada a apresentar o livro de apuração do ISS, notas fiscais de serviços, os livros Diário e Razão e, opcionalmente, o livro Caixa dos anos de 2005 a 2007. Foram apresentados os livros Diário e Razão solicitados, bem assim relatório de faturamento. Foi expedida intimação, ainda, para que fossem apresentados os relatórios de produção (comissões) enviados pelas companhias seguradoras, demonstrando os valores de receitas escriturados nos livros Diário e Razão no período de janeiro a dezembro de 2008, bem assim os citados livros Diário e Razão do referido ano. Foi apresentado apenas o livro Caixa.

Analisando os livros apresentados pela fiscalizada, constatou-se a escrituração das seguintes receitas:

Ano 2006		
Data	Histórico	Receita
31/01/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	19.192,91
28/02/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	6.736,75
31/03/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	16.474,08
30/04/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	17.272,26
31/05/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	12.802,32
30/06/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	13.037,05
31/07/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.484,93
31/08/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.497,94
30/09/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	13.945,67
31/10/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	14.639,40
30/11/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	13.083,38
31/12/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	21.109,89
TOTAL		171.276,58

Ano 2007		
Data	Histórico	Receita
31/01/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	6.773,44
28/02/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	5.624,87
31/03/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	15.985,30
30/04/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	6.433,86
31/05/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.280,53
30/06/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	15.068,33
31/07/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	15.207,55
31/08/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	15.185,09
30/09/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	6.057,42
31/10/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	3.870,97
30/11/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	8.044,42
31/12/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.077,72
TOTAL		118.599,30

Ano 2008		
Data	Histórico	Receita
31/01/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.521,88
28/02/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.946,08
31/03/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.913,69
30/04/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.939,65
31/05/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.098,77
30/06/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.837,90
31/07/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.637,70
31/08/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.937,80
30/09/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.873,77
31/10/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.377,07
30/11/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.097,75

Foram realizadas diligências junto a terceiros (documentos de fls.247 a 1307), tendo sido confirmados os rendimentos constantes no Demonstrativo Mensal de Receitas da fiscalizada (fl.1596). Também foram identificadas retenções na fonte sobre tais rendimentos (conforme demonstrativo de fl.1597), as quais foram consideradas na apuração dos tributos exigidos no presente processo.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRF.

Correto o lançamento do IRPJ, com base em omissão de receitas, identificada por informações constantes em Dirf e confirmada por meio de documentos das fontes pagadoras.

PIS/COFINS.BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS.

A base de cálculo da Cofins e do PIS é o faturamento ou receita bruta, sem exclusão dos valores do ISS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deve ser afastada a hipótese de nulidade dos autos de infração por cerceamento do direito de defesa, quando a autuada foi cientificada dos fatos que lhes foram imputados, teve acesso à documentação que serviu de fundamento para a exigência fiscal e, no exercício pleno de sua defesa, apresentou impugnação tempestiva.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais e que se refira à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresenta-se regular a incidência dos juros de mora sobre os valores de multa de ofício não pagos, a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 23/07/2018 (fl. 1.678) e apresentou recurso voluntário em 15/08/2018 (fls. 1.681 a 1.704) sustentando: a) preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por presunção de omissão de receitas; c) omissão de receitas; d) falta de previsão legal quanto à presunção de omissão de receitas; e) indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; f) dos juros Selic aplicados; g) multa confiscatória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1) Preliminar de Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

A recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois o lançamento teria sido lavrado com fundamento em presunções e que não foi possível identificar quais valores foram caracterizados como omissão de receitas. Aduz que “não houve, juntamente com o auto de infração e termo de verificação fiscal, a apresentação de uma planilha com os valores presumidos, que foram utilizados como omissão de receitas e aplicada a presunção. Não houve o encaminhamento da descrição dos depósitos, razão pela qual há cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa da recorrente”. Por fim, alega a nulidade do lançamento, uma vez que estaria lastreado em presunções quanto à mencionada omissão de receitas.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Tomando como base esses princípios, serão nulas, no processo administrativo fiscal, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/721), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa a ser traduzido sob duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes; de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

A violação ao direito de defesa está presente quando constatada a descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contiver vício na motivação, por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal deve pressupor sempre uma imputação acusatória certa e determinada, que permita ao sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, exercer a sua defesa plena. Não obstante, o cerceamento do direito de defesa deve ser verificado concretamente, diante do prejuízo ao direito de defesa, e não apenas em tese.

A decisão recorrida rejeitou a nulidade suscita, sob os fundamentos de que:

No presente processo, a oportunidade de defesa foi regularmente oferecida e plenamente exercida pela contribuinte autuada, ensejando, inclusive, o proferimento do presente acórdão.

Durante o procedimento fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar livros e documentos, sendo-lhe concedida oportunidade de se manifestar e apresentar toda documentação que julgasse necessária.

Constam ainda dos autos os documentos que fundamentam a autuação e a autoridade fiscal descreveu os fatos, juntou os demonstrativos dos valores apurados discriminando cada fonte pagadora dos rendimentos omitidos e do cálculo dos tributos e contribuições que entende devidos, além de subsumir os fatos à legislação aplicável, demonstrando cabalmente as infrações detectadas.

Conforme mencionado no relatório acima descrito, foram lavrados 4 (quatro) autos de infração relativos a CSLL (fls. 1.541), COFINS (fls. 1.551), PIS (fls. 1.565) e IRPJ (fls. 1.579):

TRIBUTO	VALOR DO TRIBUTO R\$	VALOR DOS JUROS DE MORA R\$	VALOR DA MULTA R\$	VALOR TOTAL R\$
IRPJ	41.301,22	14.443,32	30.975,89	86.720,43
PIS	5.818,17	2.013,02	4.363,52	12.194,71
CSLL	19.931,35	8.185,47	14.948,49	43.065,31
COFINS	36.880,85	13.389,17	27.660,54	77.930,56

Consta no Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal (fls. 1.588 a 1.595) que a fiscalização teve origem em diligência, cujo objetivo era coletar informações da contribuinte. Foram constatadas divergências entre os valores declarados nas DIPJ dos AC de 2006 a 2008, e aqueles informados em Dirf por terceiros.

	2006	2007	2008
DECLARADOS POR TERCEIROS	504.080,74	478.953,98	538.345,45
DECLARADOS EM DIPJ - FISCALIZADA	172.443,67	119.069,07	130.694,41
DIFERENÇA	331.637,07	359.884,91	407.651,04

A contribuinte foi intimada a apresentar o livro de apuração do ISS, notas fiscais de serviços, os livros Diário e Razão e, opcionalmente, o livro Caixa dos anos de 2005 a 2007. Foram apresentados os livros Diário e Razão solicitados, bem assim relatório de faturamento. Foi expedida intimação, ainda, para que fossem apresentados os relatórios de produção (comissões) enviados pelas companhias seguradoras, demonstrando os valores de receitas escriturados nos livros Diário e Razão no período de janeiro a dezembro de 2008, bem assim os citados livros Diário e Razão do referido ano. Foi apresentado apenas o livro Caixa.

Analisando os livros apresentados pela fiscalizada, constatou-se a escrituração das seguintes receitas:

Ano 2006		
Data	Histórico	Receita
31/01/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	19.192,91
28/02/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	6.736,75
31/03/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	16.474,08
30/04/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	17.272,26
31/05/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	12.802,32
30/06/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	13.037,03
31/07/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.484,93
31/08/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.497,94
30/09/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	13.945,67
31/10/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	14.639,40
30/11/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	13.083,38
31/12/2006	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	21.109,89
TOTAL		171.276,58

Ano 2007		
Data	Histórico	Receita
31/01/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	6.773,44
28/02/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	5.624,87
31/03/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	15.985,30
30/04/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	6.433,86
31/05/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.280,53
30/06/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	15.068,33
31/07/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	15.207,55
31/08/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	15.185,09
30/09/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	6.057,42
31/10/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	3.870,97
30/11/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	8.044,42
31/12/2007	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.077,72
TOTAL		118.599,30

Ano 2008		
Data	Histórico	Receita
31/01/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.521,88
28/02/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.946,08
31/03/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.913,69
30/04/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.939,65
31/05/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.098,77
30/06/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.837,90
31/07/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.637,70
31/08/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.937,80
30/09/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.873,77
31/10/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	11.377,07
30/11/2008	Vlr. Ref. Serv. Prestados n/mês Cfe. Nf.	10.097,75

Foram realizadas diligências junto a terceiros (documentos de fls.247 a 1307), tendo sido confirmados os rendimentos constantes no Demonstrativo Mensal de Receitas da fiscalizada (fl.1596). Também foram identificadas retenções na fonte sobre tais rendimentos (conforme demonstrativo de fl.1597), as quais foram consideradas na apuração dos tributos exigidos no presente processo.

Como resultado das diligências fiscais realizadas junto a terceiros, a fiscalização constatou que a recorrente recebeu os rendimentos constantes no Demonstrativo Mensal de Receitas da fiscalizada, que foi anexo ao relatório. Também foi identificado que, nestas operações, foram efetuadas retenções do imposto de renda retido na fonte, que, posteriormente, foram consideradas na apuração do imposto devido. O demonstrativo dos valores retidos foi realizado, mês a mês, a fim de consolidar os valores mensais, conforme Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme demonstrativo anexo a este relatório.

Conforme consta na decisão recorrida (fl. 1.666):

Diante desses fatos, a fiscalização aprofundou a ação fiscal, intimando as empresas informantes das Dirf para apresentarem os documentos que

embasaram os pagamentos e/ou transações comerciais, tais como cópias de notas fiscais, cópias de contratos de prestação de serviços e a forma de pagamento. Foram apresentados os documentos de fls.247 a 1307, que se constituem de “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF”, documento especificando as comissões pagas por corretor, extratos de pagamentos, recibos de pagamentos, demonstrativo de agenciamento/comissões, extrato de conta corrente (DHI), extrato de comissões (Itaú).

Vê-se, assim, que ao contrário do que alega a contribuinte, a omissão de receitas ora tributada foi apurada com base em documentos fornecidos pelas pessoas jurídicas pagadoras dos serviços prestados pela autuada. Constam no processo todos os comprovantes apresentados à fiscalização pela citadas fontes pagadoras e a contribuinte não apresentou durante a fiscalização, tampouco na impugnação, um documento sequer (notas fiscais, relatórios de produção enviados pelas companhias seguradoras, etc.) para ser confrontado com sua escrituração contábil e com as Dirf entregues à Receita Federal.

Considerando os valores apurados, foram elaborados os demonstrativos relacionados no Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal, a fim de calcular os valores dos montantes devidos e, em seguida, o valor do crédito tributário a ser lançado.

Demonstrativo Trimestral Receita Bruta – Consolidado: Consolida as receitas totais por trimestre no ano calendário.

Demonstrativo Trimestral de Apuração de IRPJ: Efetua o cálculo do IRPJ devido, bem como os valores a lançar referente a este tributo.

Demonstrativo Trimestral de Apuração da CSLL: Efetua o cálculo da CSLL devida, bem como os valores a lançar referente a esta contribuição.

Demonstrativo Mensal Consolidado de Apuração de PIS e COFINS: efetua o cálculo do PIS e da COFINS devida, bem como os valores a lançar.

Assim, o Termo conclui que:

Após todas as verificações anteriores, apuramos os valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos e não declarados ou pagos, conforme **planilhas anexas** a este relatório, e que foram objeto de lançamento de ofício. Tendo em vista que a fiscalizada efetuou parcelas de recolhimentos dos tributos e contribuições devidos sobre esses montantes na forma do **Lucro Presumido**, foi efetuado o recálculo da base de cálculo sobre os montantes de receita e determinada a falta de recolhimento do IRPJ decorrente da omissão de receitas.

As mencionadas planilhas (fls. 1.596 e 1.597) trazem descrição de cada uma das receitas consideradas pela fiscalização, descritas uma por uma, com mês de referência e valor apurado. O lançamento não foi realizado por presunção de omissão de receitas, mas por efetiva constatação das receitas que foram omitidas e descritas de forma pormenorizada.

Não há que se falar, no presente caso, de nulidade por deficiência de fundamentação, não havendo que se falar em prejuízo ao seu direito de defesa.

Ademais, se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo

não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse ponto, rejeito a nulidade suscitada pela recorrente

2) Omissão de Receitas

A recorrida alega que a apuração da renda, nos termos do art. 43 do CTN, necessariamente, deve passar pelo confronto entre receitas e despesas e que o relatório produzido pela autoridade fiscal foi omissivo quanto às despesas havidas.

O CTN (Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/1966), recepcionado pela nova ordem jurídica com status de lei complementar, estabelece no seu art. 43 que o fato gerador do imposto sobre a renda (IR) é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, o imposto de que trata o art. 43 do CTN incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: “I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, razão porque não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda.

O Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ apurado sobre o lucro real, tem como base de cálculo o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizadas pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, incluindo os valores recebidos a título de ICMS. Já no IRPJ-Lucro Presumido, caso da recorrente, a base de cálculo é determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta deduzida das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais – art. 15, caput, da Lei nº 9.249/951. Nessa modalidade, a apuração do lucro líquido é substituída por uma presunção de lucro. De igual maneira é aplicado o percentual de 32% da receita bruta para apurar a base de cálculo da CSLL no regime do lucro presumido, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 9.249/95.

A receita bruta é definida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e compreende: i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, ii) o preço da prestação de serviços em

¹ Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

geral, iii) o resultado auferido nas operações de conta alheira, e iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores.

Contudo, no presente caso, a recorrente equivoca-se quanto ao alegado, já que o lançamento está baseado na omissão de receitas, e não na omissão de renda.

Nesse ponto, sem razão.

3) Tributação Reflexa

De acordo com a recorrente, a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a **mera presunção**, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. Contudo, a **presunção, por falta de previsão legal, não poderia ser estendida para a tributação do PIS, da COFINS, da CSLL e dos demais tributos.**

Nos termos mencionados no aresto recorrido, a alegação de falta de previsão legal para a tributação do PIS, Cofins e CSLL, é improcedente. Quando se apura omissão de receitas, o lançamento das contribuições reflexas é decorrência de expressa previsão legal contida na Lei nº 9.249, de 1995, art. 24.

Já está consolidado no âmbito do CARF que o valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento da CSLL, Pis e Cofins por se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ. Nesse sentido:

Numero do processo: 10340.720093/2021-28

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 10 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Feb 11 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2016, 2017 OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há como prosperar a autuação fundamentada na presunção de omissão de receita com base na falta de contabilização de depósitos bancários, se a própria Autoridade Fiscal informa que os depósitos foram todos contabilizados. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2016, 2017 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS. Quando a contribuinte não junta aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações, deve-se manter o

lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2016, 2017 INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS. Quando a contribuinte não junta aos autos qualquer prova que corrobore suas alegações, deve-se manter o lançamento por insuficiência de recolhimento sobre receitas financeiras.

Numero da decisão: 1402-007.189

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso 'de ofício; ii) negar provimento ao recurso voluntário, a fim de manter os lançamentos remanescentes de COFINS e PIS/PASEP em julgamento nesta instância, referentes à infração "insuficiência de recolhimento". (documento assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone - Presidente. (documento assinado digitalmente) Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO

Numero do processo: 18470.720008/2011-86

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 21 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Jan 20 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 RECEITA DA ATIVIDADE. VENDA DE VEÍCULOS USADOS. Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, o valor a ser computado na determinação da base de cálculo dos tributos devidos pela empresa revendedora será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação, ou seja, computando-se a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado e o seu custo de aquisição, cujo valor é o preço ajustado entre o proprietário vendedor e a empresa revendedora. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA TRIBUTÁVEL. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Na ausência de comprovação da origem de depósito bancário encontrado em conta bancária do contribuinte, a lei autoriza a presunção de que tal depósito é receita tributável, cabendo ao recorrente o ônus de apresentar prova em contrário. Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2007 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aplica-se a mesma decisão sobre o lançamento de IRPJ para os demais lançamentos decorrentes.

Numero da decisão: 1201-007.098

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário (assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Nome do relator: NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE

Numero do processo: 19396.720014/2015-60

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Nov 11 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Jan 06 00:00:00 UTC 2025

EMENTA: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011 IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. CSLL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO O valor da receita omitida é considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, COFINS e PIS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. A constituição do crédito tributário pelo lançamento tem por base os efeitos tributários decorrentes das condutas efetivamente praticadas pelos contribuintes, ainda que os negócios jurídicos, formal e individualmente considerados, aparentem outra realidade. Em sendo a utilização de equipamento inerente à prestação de serviços e, podendo dele se servir somente a Fiscalizada, seja por força contratual ou por ser ela a que possui pessoal capacitado tecnicamente para operá-lo, configura-se, fruto de planejamento tributário abusivo, a realização de dois contratos de execução simultânea, um de prestação de serviços, entre a tomadora e a Fiscalizada e outro, de locação do equipamento, entre aquela tomadora e a controladora da Fiscalizada. MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c" do CTN, passando a multa qualificada para o patamar de 100%. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. Verificado, pela Autoridade Lançadora, que a multa qualificada, de 150% (cento e cinquenta por cento), constou com o percentual de 75 % (setenta e cinco por cento), nos

Autos de Infração, é cabível o lançamento complementar para restabelecer o direito originalmente aplicado. O momento adequado para a produção de provas dá-se dentro do prazo de impugnação, sob pena de preclusão, exceção feita às hipóteses previstas nas normas que regem o contencioso administrativo fiscal, as quais devem ser demonstradas pela Impugnante.

Numero da decisão: 1001-003.639

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância, apenas reduzindo a multa qualificada aplicada de 150% para 100%. Assinado Digitalmente Gustavo de Oliveira Machado – Relator Assinado Digitalmente Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Nome do relator: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO


Nesse ponto, sem razão a recorrente.

4) Do ISS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS

A recorrente sustenta que o ISS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), previsto no art. 156, III, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incide sobre os serviços de qualquer natureza (ou seja, quando ocorre a prestação de um serviço), conforme definido na Lei Complementar 116/2003.

O tema tem repercussão geral reconhecida no RE 592.616/RS (Tema 118)² e o julgamento encontra-se suspenso desde 28/08/2024, conforme informação extraída do site do Supremo Tribunal Federal:

02/09/2024	Ata de Julgamento Publicada, DJE 
RE. DJE divulgado em 30/08/2024, publicado em 02/09/2024.	
28/08/2024	Juntada Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária de 28/08/2024
28/08/2024	Suspenso o julgamento Decisão de Julgamento
Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que divergia do Ministro Celso de Mello (Relator), para negar provimento ao recurso extraordinário e propor a fixação da seguinte tese (tema 118 da repercussão geral): "O valor correspondente ao ISS integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS", no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes; e do voto do Ministro André Mendonça, que (A) conhecia parcialmente do recurso e, nessa parte, dava provimento unicamente para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à COFINS o valor arrecadado a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), nos termos do voto do Relator; (B) entendia que (i) em relação aos valores ainda não recolhidos ou ainda não convertidos em renda (mesmo que por decisão judicial não definitiva), não há incidência do PIS e da Cofins sobre o valor do ISS devido; e, (ii) em relação aos créditos tributários já extintos, em função de excepcional int	

² EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 592616 RG, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-11 PP-02120)

Em que pese a plausibilidade da alegação da recorrente, quanto à necessidade do Tema 118 acompanhar a *ratio* do Tema 69 do STF, o fato é que o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Assim, sem razão o recorrente.

5) Multa Confiscatória e Taxa Selic

Por fim, a recorrente sustenta a inaplicabilidade dos juros fixados à Taxa Selic e que a multa aplicada é confiscatória.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da multa aplicada, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento. Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Assim, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira